



PARECER N.º 53/2017

I. Pedido

A Direção-Geral dos Assuntos Europeus (DGAE) do Ministério dos Negócios Estrangeiros solicita à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Acordo-Quadro entre a União Europeia (UE) e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Austrália, por outro.

A CNPD é competente para a emissão do respetivo parecer nos termos do n.º 2 do artigo 22.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais – LPDP), na medida em que o Acordo prevê tratamentos de dados pessoais.

II. Objetivos do Acordo

Com o presente Acordo as Partes desejam estabelecer uma parceria reforçada entre si, proporcionar um enquadramento para facilitar e promover a cooperação numa vasta gama de domínios de interesse mútuo.

As Partes afirmam o seu empenho no respeito pelos princípios democráticos, os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como pelo Estado de direito e a boa governação. Querem reforçar a cooperação no quadro das organizações regionais e internacionais, na luta contra a proliferação de armas de destruição maciça, na cooperação na luta contra o terrorismo, política da concorrência, luta contra a criminalidade organizada e a corrupção, luta contra a cibercriminalidade, migração e asilo, entre outros domínios.

Com o Acordo em apreciação, as Partes comprometem-se expressamente no seu artigo 40.º a *“cooperar para garantir que os níveis de proteção dos dados pessoais são conformes com as normas internacionais pertinentes, designadamente as Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais”*.

III. Intervenientes no Acordo

O Acordo em presença é celebrado pela União Europeia (UE) e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Austrália, tendo sido assinado em Manila no dia 7 de agosto de 2017.

IV. Proteção de dados pessoais na Austrália

Para a prossecução das finalidades definidas no artigo 1.º, o presente acordo prevê a transferência de informação entre as Partes, a qual revestirá ou poderá revestir natureza pessoal. Ora, nos termos do artigo 19.º da LPDP, que transpõe a Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, como ainda dos preceitos da Convenção n.º 108 do Conselho da Europa (artigo 12.º) e do seu Protocolo Adicional (artigo 2.º)¹, Portugal só pode realizar transferências de dados pessoais para um país terceiro situado fora da União Europeia, como a Austrália, se esse país assegurar um nível adequado de proteção dos dados.

A adequação do nível de proteção dos dados pessoais deve ser apreciada em função de todas as circunstâncias que rodeiam a transferência ou o conjunto de transferências, tomando em consideração, designadamente, a natureza dos dados, a finalidade e a duração dos tratamentos projetados, o país de origem e o país de destino final, as regras de direito, gerais ou setoriais, em vigor no Estado em causa e, bem assim, as regras profissionais e as medidas de segurança que são respeitadas no país de destino, no caso, a Austrália.

Importa referir que no domínio dos instrumentos jurídicos de proteção de dados, a Austrália não aderiu à Convenção n.º 108 aberta a países não pertencentes ao Conselho da Europa.

A Austrália é parte no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (ICCPR), cujo artigo 17.º refere os direitos de privacidade. Além disso, a Austrália é membro da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e assumiu um compromisso público relativamente às diretrizes de 1980 da OCDE em matéria de proteção e transferência

¹ A Convenção para Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, aprovada em 28 de janeiro de 1981, foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/93, de 9 de julho de 1993 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 21/93, da mesma data.



transfronteiras de dados pessoais. O conteúdo do artigo 17.º do ICCPR e as diretrizes da OCDE foram adotados internamente através da Lei da Privacidade de 1988. O preâmbulo desta lei refere estes documentos especificamente.

Ao nível nacional, a proteção da privacidade e dos dados pessoais é assegurada através da Lei da Privacidade (*Privacy Act*) de 1988, uma lei do Parlamento Federal australiano que estabelece regras de conduta em relação à recolha, conservação, acesso, correção, utilização e divulgação de informações pessoais sobre os cidadãos. A lei foi aprovada pelo Parlamento Federal em Dezembro de 1988 e começou a ser aplicada em 1 de Janeiro de 1989.

Para além da Lei da Privacidade, a legislação australiana contém várias disposições que protegem as informações em poder da AFP (*Australian Federal Police*), como é o caso da Lei da Polícia Federal Australiana de 1979 (*Australian Federal Police Act 1979*).

Para além da legislação geral de proteção dos dados existente na Austrália, muitas leis australianas regulamentam a utilização e a divulgação de determinados tipos de informações oficiais sensíveis. As disposições de sigilo ou confidencialidade correspondentes variam muito consoante a natureza das informações em causa. São exemplos dessas disposições as da Lei das Telecomunicações (Interceção) de 1979, relativas ao tratamento das informações interceptadas, bem como as relativas ao sigilo e ao acesso da Lei dos Relatórios sobre Operações Financeiras de 1988 (*Financial Transaction Reports Act 1988*).

O quadro jurídico geral em matéria de proteção de dados na Austrália, incluindo a Lei da Privacidade de 1988, aplica-se igualmente às bases de dados detidas pela AFP.

A Lei da Privacidade de 1988 cria o Gabinete do Comissário da Privacidade (*Office of the Privacy Commissioner*), cujas funções abrangem a investigação dos atos ou práticas das agências que possam infringir os princípios da privacidade da informação e os atos ou práticas das organizações privadas que possam interferir na privacidade dos indivíduos, e tentar resolver, através de conciliação, as questões que suscitaram essa investigação.

Este aspeto assume particular relevância, já que a existência de uma Lei de Proteção de Dados e de uma entidade administrativa independente com atribuições de garantir o cumprimento interno dos instrumentos jurídicos internacionais de aplicação em matéria de dados pessoais, corresponde a um dos requisitos de base inseridos na Recomendação n.º R (87) 15, adotada pelo Comité dos Ministros dos Estados Membros do Conselho da Europa,

em 17 de setembro de 1987, e que visou regulamentar a utilização dos dados de carácter pessoal no setor da polícia.

Acresce que em 2007 a Austrália assinou um Acordo de cooperação estratégica sobre a transmissão de dados pessoais pela Europol, no qual se fazem referências constantes à legislação australiana em matéria de proteção de dados pessoais, estabelecendo-se garantias no que respeita ao cumprimento dos princípios vigentes na União. Também por isso se pode concluir que a Austrália garante um nível de proteção adequada em todos os setores abrangidos pelo Acordo que se aprecia.

V. O texto da proposta de Acordo

No texto do Acordo são escassas as referências ao intercâmbio de informações que configurem dados pessoais, prevendo-se que tal possa ocorrer em matéria de propriedade intelectual, cooperação jurídica, criminalidade organizada transnacional, migração e asilo, contratos públicos, luta contra o terrorismo, drogas ilícitas e assistência aduaneira.

O artigo 40.º, a que se fez anteriormente referência, surge como o preceito mais importante em matéria de proteção de dados pessoais, nele se vinculando as partes a garantir que os níveis de proteção dos dados pessoais são conformes com as normas internacionais pertinentes.

A consideração desta vinculação associada ao nível adequado de proteção dos dados pessoais que o Estado australiano assegura, bem como a vinculação das partes, vertida no artigo 60.º, a assegurar a proteção adequada das informações trocadas, proibindo que qualquer das disposições do acordo seja interpretada como uma obrigação de partilha ou de autorização de acesso a informações partilhadas cuja divulgação seja suscetível de prejudicar, entre outros valores, a privacidade, permite afastar eventuais dúvidas de conformidade do presente acordo com os princípios e regras de proteção de dados pessoais.



VI. Conclusões

Em face das observações feitas, nada há a opor ao texto do Acordo de Parceria sobre as Relações e a Cooperação entre a União Europeia (UE) e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Austrália por outro, na perspetiva do regime jurídico de proteção de dados pessoais.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 14 de novembro de 2017

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Filipa Calvão', written in a cursive style.

Filipa Calvão (Presidente)